



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PRESIDENCIA

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

OF.CMC.GAB. PRES. Nº.070 /2025

Caracarái - RR, em 24 de março de 2025.

EXMO. SRº.

FRANCISCO JOSÉ BRITO BEZERRA.

Presidente do TCE-RR.

Boa Vista/ Roraima.

Senhor Presidente,

Após cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARACARÁI**, referente ao Exercício de 2011, da gestão do Exmo. Srº Prefeito **ANTONIO EDUARDO FILHO**.

No mais, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

JANILSON FAUSTINO BASTOS

Presidente da Câmara Municipal de Caracarái/RR



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Caracarái
Poder Legislativo



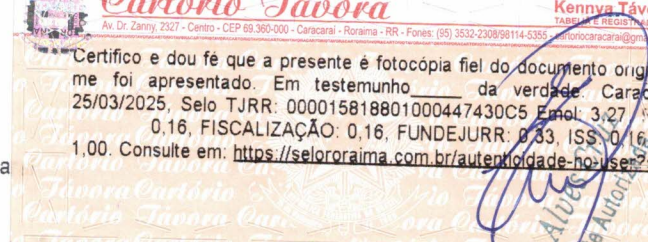
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARACARÁI-RR. PLENÁRIO
JOÃO ROGÉLIO SCHUERTZ
EM DEZESSETE DE MARÇO
DE DOIS MIL E VINTE E
CINCO.**

Às dezoito horas do dia dezessete de março de dois mil e vinte e cinco, no **Plenário João Rogério Schuertz**, em nome de Deus o Senhor Presidente declarou aberto os trabalhos da 6ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Caracarái-RR, do ano em curso. Em seguida, o senhor presidente solicitou ao Primeiro Secretário o vereador **Francisco Edinardo Teixeira**, que fizesse a leitura do Salmo 91. Logo em seguida, o senhor presidente solicitou a Segunda Secretária a vereadora **Adriana Sousa dos Santos**, que fizesse a chamada nominal dos vereadores e que procedesse a verificação de quórum, estando presentes os vereadores: **Adriana Sousa dos Santos, Denise Moreira da Silva, Francisco Edinardo Teixeira, Gildeci Barbosa Silva, Janilson Faustino Bastos, Jefferson Ferreira de Araújo, Keity Márcia Freire Moraes, Márcio Oliveira da Silva, Rondinele Santos de Santana, Sílvio Manoel de Lima Júnior, Wendel Cordeiro de Lima**. Em seguida, o senhor presidente solicitou a segunda secretária que fizesse a leitura da ata da sessão anterior, a ata foi colocada em discussão e votação com a palavra franqueada. A ata foi aprovada pelos vereadores presentes. Logo após, o senhor presidente solicitou a segunda secretária, que fizesse a leitura dos expedientes recebidos e expedidos. Reabrindo os trabalhos, o senhor presidente solicitou a segunda secretária que fizesse a chamada nominal dos vereadores e que procedesse com a verificação de quórum, estando como no início da sessão. Logo em seguida, o senhor presidente solicitou a segunda secretária, que fizesse a leitura das matérias para ordem do dia. **1ª matéria para ordem do dia:** Projeto de lei nº002/2025- que dispõe sobre a criação da Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer-SEMCEI, para atuar no âmbito do município de Caracarái-RR, e dá outras providências. **2ª matéria para ordem do dia:** Projeto de lei nº003/2025- cria o Conselho Municipal de Cultura-CMC e o Fundo Municipal de Cultura-FAC, e dá outras providências. Logo em seguida, o senhor presidente solicitou a segunda secretária que continuasse com a leitura das matérias para ordem do dia. **3ª matéria para ordem do dia: Prestação de Contas- Exercício 2011, Prefeitura Municipal de Caracarái.** Responsável: Antonio Eduardo Filho. Assunto: Parecer Prévio nº032/2024-TCERR 2º Câmara. Processo SEI nº000457/2018. Prestação de Contas- Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Caracarái. Responsável: Antonio Eduardo Filho e outros.

PARECER da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Consumidor e Assuntos Fundiários: Da análise do voto da relatoria: Veio a está relatoria e a esta Comissão o Parecer Prévio nº032/2024-TCERR- 2º Câmara. Prestação de Contas- Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Caracarái. Responsável: Antonio Eduardo Filho e outros. **Certidão de Execução da Decisão**, onde os mesmos, tendo em vista o tempo exaurido



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Caracaraí
Poder Legislativo



para este tribunal de contas apreciar e julgar o referido processo, reconhecido a prescrição do mesmo, acompanhamos, aprovamos por unanimidade os pareceres, os votos e os acordões a está casa enviados. Aprovam a matéria, na qual os membros da comissão analisaram em pauta e colocaram em discussão, aprovaram por unanimidade.

PARECER da Comissão de Finanças, Orçamentos, Obras Públicas e Urbanismo:

Da análise do voto da relatoria: Veio a está relatoria e a esta Comissão o Parecer Prévio nº032/2024-TCERR- 2º Câmara. Prestação de Contas- Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Caracaraí. Responsável: Antonio Eduardo Filho e outros. Certidão de Execução da Decisão, onde os mesmos, tendo em vista o tempo exaurido para este tribunal de contas apreciar e julgar o referido processo, reconhecido a prescrição do mesmo, acompanhamos, aprovamos por unanimidade os pareceres, os votos e os acordões a está casa enviados. Aprovam a matéria, na qual os membros da comissão analisaram em pauta e colocaram em discussão, aprovaram por unanimidade. Logo após, o senhor presidente informou a todos os vereadores que seria feita uma votação de forma secreta. Após leitura dos Pareceres, os vereadores: Wendel Cordeiro de Lima, Silvio Manoel de Lima Júnior e Gildeci Barbosa Silva, comentaram sobre a matéria. Em seguida, o senhor presidente solicitou a segunda secretária que apresentasse aos vereadores o livro de votação, e que seria feita a chamada nominal de cada um para a realização da votação. Após votação, o senhor presidente solicitou aos vereadores Sílvio Manoel de Lima Júnior e Gildeci Barbosa Silva, que verificassem a urna com os votos. A matéria foi aprovada por unanimidade dos vereadores com 11 (ONZE) votos (SIM). Logo em seguida, o senhor presidente solicitou a segunda secretária que procedesse com os trabalhos. **4ª matéria para ordem do dia:** de autoria do ver. Márcio Oliveira da Silva. **Requerimento 002/2025-** que dispõe solicitando da Senhora Prefeita, uma parceria com o Governo do Estado, requerer o prédio do Governo que habita na Vila Carolina do Norte, Itã, para o funcionamento da Escola Municipal Manoel Reinaldo Monteiro Brito e Escola Estadual. A matéria foi colocada em discussão com a palavra franqueada. Os vereadores: Márcio Oliveira da Silva, Gildeci Barbosa Silva, Sílvio Manoel de Lima Júnior, Wendel Cordeiro de Lima e Rondinele Santos de Santana, fizeram o uso da palavra. Em seguida, o senhor presidente solicitou a segunda secretária que procedesse com a votação. A matéria foi aprovada por unanimidade dos vereadores presentes. **5ª matéria para ordem do dia: Requerimento Verbal 001/2025-** de autoria do ver. Wendel Cordeiro de Lima. Que dispõe sobre a formação de uma comissão, acompanhado da comissão de finanças, a fim de vistoriarem as condições da estrada e das cabeceiras das pontes da Vicinal 3 do Cujubim (Galerias). O ver. Sílvio Manoel de Lima Júnior, comentou sobre a matéria. O senhor presidente solicitou a segunda secretária que procedesse com a votação. A matéria foi aprovada por unanimidade dos vereadores. Não havendo mais matérias para ordem do dia. **PASSOU-SE PARA A SESSÃO DEBATE com a palavra franqueada.** Os vereadores: Gildeci Barbosa Silva, Sílvio Manoel de Lima Júnior, Wendel Cordeiro de Lima e Adriana Sousa dos Santos, fizeram o uso da sessão debate. **PASSANDO PARA AS EXPLICAÇÕES PESSOAIS com a palavra franqueada.** Os vereadores: Francisco Edinardo Teixeira, Wendel Cordeiro de Lima, Silvio Manoel de Lima Júnior e Janílson



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Caracará
Poder Legislativo

Faustino Bastos, fizeram o uso das explicações pessoais. Não havendo mais matérias para ordem do dia. E não havendo mais nada a tratar, em nome de Deus o senhor presidente declarou Encerrado os trabalhos da presente sessão. Eu, **Francisco Edinaldo Teixeira**, secretariei e lavrei a presente ata que após ser lida, discutida e aprovada será assinada pela Mesa Diretora desta Casa. Plenário João Rogélio Schuertz, em 17 de março de dois mil e vinte e cinco.



JANILSON FAUSTINO BASTOS
Presidente



FRANCISCO EDINALDO TEIXEIRA
1º Secretário



ADRIANA SOUSA DOS SANTOS
2º Secretária

Cartório Távora
Kennya Távora
TABELÃO E REGISTRO

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:

[5j1xq#0]-JANILSON FAUSTINO BASTOS e [5j1x#6R0]-FRANCISCO EDINALDO TEIXEIRA e [5j1x#6R0]-ADRIANA SOUSA DOS SANTOS
Caracará/RR 25/03/2025 Selo TJRR: 000015818801000447381CE e 00001581880100044739F03 e 00001581880100044740B58 e . Emol: 13,26, FECOM: 0,48 FISCALIZAÇÃO: 0,48, FUNDEJURR: 0,99, ISS: 0,48, SELO: 3,00 . Consulte <https://selororaima.com.br/autenticidade-no-user?selo=>

EMILLY ALVES ADILTS ESCRIVENTE AUTORIZADA

Cartório Távora
Kennya Távora
TABELÃO E REGISTRO

Certifico e dou fé que a presente é fotocópia fiel do documento original, que me foi apresentado. Em testemunho da verdade. Caracará/RR 25/03/2025, Selo TJRR: 00001581880100044744ECO Emol: 3,27, FECOM: 0,16, FISCALIZAÇÃO: 0,16, FUNDEJURR: 0,33, ISS: 0,16, SELO: 1,00. Consulte em: <https://selororaima.com.br/autenticidade-no-user?selo=>

EMILLY ALVES ADILTS ESCRIVENTE AUTORIZADA

Publicação DIVAP

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

PARECER PRÉVIO Nº 032/2024-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 000457/2018

1. PROCESSO SEI Nº 000457/2018

2. ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2011

3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal De Caracarái

4. RESPONSÁVEIS: Antônio Eduardo Filho e Outros

5. RELATORA: Conselheira Simone Soares de Souza

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa.

7. CONTROLE EXTERNO: Roberto Riverton de Souza Veras

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA PREFEITURA DE CARACARÁI. EXERCÍCIO DE 2011. EXTENSO LAPSO TEMPORAL PENDENTE DE IMPULSO PROCESSUAL OBRIGATÓRIO. PARECER PRÉVIO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 010/2023-TCERR-PLENO. REMESSA DOS AUTOS ACOMPANHADOS DE PARECER PRÉVIO, VOTO E RELATÓRIO À CÂMARA MUNICIPAL PARA PROVIDÊNCIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

8. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Prestação de Contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Caracará, exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Eduardo Filho (Prefeito)**;

Considerando o novo entendimento firmado pelo STF quanto a prescribibilidade da apuração do dano ao erário pelas Corte de Contas (tema 899 da repercussão geral);

Considerando o longo lapso temporal entre o despacho que ordenou a citação dos responsáveis e a apreciação das Contas, configurando assim o **instituto da prescrição administrativa quinquenal**, sob a égide dos arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO.

Considerando o princípio da duração razoável do processo, art. 5º LXXVIII, CF/88;

Considerando a Resolução nº 010/2023 TCERR-PLENO;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pela Conselheira Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL** da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, na **Prestação de Contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Caracará, referente ao exercício financeiro do ano 2011. sob a responsabilidade de **ANTÔNIO EDUARDO FILHO**, Prefeito a época, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;

8.2. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Caracará, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;

8.3. Arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

9. SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA

10. DATA DA SESSÃO: 26 de setembro de 2024

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Simone Soares de Souza

Manoel Dantas Dias

Francisco José Brito Bezerra

Simone Soares de Souza

Conselheira Presidente da 2ª Câmara - Relatora

Fui Presente:

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 000457/2018

Trata-se de Prestação de Contas (Resultado, Gestão, FUNDEB e FMS) apresentada pela Prefeitura Municipal de Caracarái, referente ao exercício financeiro do ano 2011, sob a responsabilidade de **ANTÔNIO EDUARDO FILHO**.

Às fls. 7.328 - vol. XXXVII usque 7.447 - vol. XXXVIII, consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento (RAA) nº 125/2014, acolhido integralmente à fl. 7.448, cuja conclusão foi assim apresentada:

6. CONCLUSÃO

6.1 Achados de auditoria das Contas de Resultado

a) controle interno deficiente é composto de forma contrária ao estabelecido na Lei Municipal: no. 369/2002, conforme descrito no subitem 2.2 do Termo de Visita Técnica no. 001/2011 -PAMCR e no subitem 4.2 deste relatório:

b) diversas impropriedades no Plano Plurianual, conforme descrito no subitem 2.3.1, alíneas "a" a "c", do Termo de Visita Técnica técnica 001/2011 -PMCAR:

c) não estimativa de diversas taxas e da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas, descumprindo com o disposto no art. 11 da LRF, conforme descrito no subitem 2.4.2, alínea "a", do Termo de Visita Técnica no. 001/21)11 - FMCAR.

d) divergência entre os dados e informações referentes ao 1º Bimestre encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Caracarái/RR e os dados e informações contábeis coletadas e analisadas durante esta auditoria, conforme descrito no subitem 2.5.2.2, alínea "a", do Termo de Visita Técnica nº 001/2011 - PMCAR:

e) não atingimento da Meta de Arrecadação da Receita de Capital referente ao 1º. Bimestre, bem como não atingimento da Meta de Arrecadação da Receita de Capital e da Receita Total referente ao 2º Bimestre, conforme descrito no subitem 2.5.2.2, alínea "b", do Termo de Visita Técnica nº. 001/2011 - PMCAR:

f) aplicação de apenas 18.60% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo com o disposto no art. 212 da CF, conforme descrito no subitem 4.4.1.2 deste relatório:

g) aplicação de apenas 3.86% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo com o disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da CF, conforme descrito no subitem 4.4.1.3 deste relatório:

h) déficit financeiro de R\$ 18.994.017,91 e liquidez corrente de 0,2656, ou seja, indisponibilidade de capacidade financeira para honrar com obrigações de curto prazo, o que fere o princípio da responsabilidade na gestão fiscal inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, conforme descrito nos subitens 4.6.1 e 4.6.2 deste relatório:

i) déficit orçamentário de R\$2.630.950,05, o que fere o princípio do equilíbrio orçamentário insculpido na alínea "b" do art. 48 da Lei Federal no. 4.320/1964, bem como o princípio da responsabilidade na gestão fiscal inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, conforme descrito no subitem 4.6.2 deste relatório;

J) empenho indevido, e consequentemente inscrição indevida em restos a pagar, de R\$ 19.291.384,90, conforme descrito no subitem 4.6.2 deste relatório:

k) diferença de R\$ 39.159,00 entre o saldo de aquisição de bens móveis (R\$ 291.340,00) e o total da relação de bens adquiridos (R\$ 252.181,00), conforme descrito no subitem 4.6.3, alínea "a", deste relatório:

l) diferença de R\$ 212.288,12 entre o somatório do saldo de alienação de bens móveis com o saldo de baixa por inservível (R\$ 238.488,12) e o total da relação de bens alienados e baixados (R\$ 26.200,00), conforme descrito no subitem 4.6.3, alínea "b", deste relatório.

6.2 Achados de auditoria das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal

a) cobrança ilegal de taxas não instituídas, conforme descrito no subitem 2.4.2, alíneas "b" e "c", do Termo de Visita Técnica no. 001/2011-PMCAR:

b) não encaminhamento dos documentos relacionados no art. 10, § 1º, I, II e IV, e 3º da Instrução Normativa no. 004/2007, conforme descrito, no subitem 2.5.2.3, alínea "b", do Termo de Visita Técnica no. 001/2011 - PMCAR, e no subitem 2.5.4, alínea "c", do Termo de Visita Técnica nº

002/2011-PMCAR:

c) divergências entre os dados e informações do Sistema LRF-NeT (encaminhados pela Prefeitura Municipal por meio eletrônico), os Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB referentes aos meses de janeiro a abril de 2011 /encaminhados pela Prefeitura Municipal por meio físico). E os dados e informações contábeis coletadas e analisadas durante esta auditoria, conforme descrito no subitem 2.5.2.3, alínea "c". do Termo de Visita Técnica nº. 001/2011-PMCAR:

d) descumprimento da Lei Federal no. S.666/1993. conforme descrito no subitem 2.6. alíneas "a", "b", "d", "e", "g", "A", "i" e "j" e subitem 2.6.1, alínea "a", do Termo de Visita Técnica nº 001/2011-PMCAR:

e) descumprimento da Lei Federal no. 9.503/1997. conforme descrito no subitem 2.7.1, alínea "a", do Termo de Visita Técnica nº. 001/2011-PMCAR:

J) falta de programação e de manutenção preventiva/corretiva em veículos da Prefeitura Municipal, conforme descrito no subitem 2.7.1, alíneas "b" e "c". do Termo de Visita Técnica no. 001/2011-PMCAR:

g) veículo .sucateado em pátio de Unidade da Secretaria de Saúde, conforme descrito no subitem 2.7.1, alínea "d", do Termo de Visita Técnica no. 001/2011 - PMCAR:

h) diferença de RS 1.379.07 entre os Saldos para o Exercício Seguinte registrado no Balanço Financeiro de 2010 e os Saldos do Exercício Anterior registrado no Balanço Financeiro de 2011. conforme descrito no subitem 2.9. alínea "a", do Termo de Visita Técnica nº 001/2011-PMCAR:

i) diferenças entre os valores registrados na contabilidade e os valores creditados às contas bancárias da Prefeitura Municipal conforme descrito no subitem 2.5.1, alínea "a", do Termo de Visita Técnica nº 002/2011-PMCAR:

j) servidores efetivos acumulando cargos irregularmente, conforme descrito no subitem 2.6.2, alíneas "f", "g", "k", "t", "ad", "ai", "ao", "aq", "as", "au", "az", "bc". "bm", "bn", "bq", "br", "bt", "ce", "cf", "cl", "cu", "cz", "da", "de", "dfe", "dg" do Termo de Visita Técnica nº 002/2011-PMCAR: fragilidade do setor de recursos humanos quanto às informações dos servidores, conforme descrito no subitem 2.6.2, alínea "dh". do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011-PMCAR:

l) diversos servidores comissionados acumulam cargos públicos remunerados irregularmente, conforme descrito no subitem 2.6.3, alíneas "b", "d", "e", "j", "k", "l". do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011-PMCAR:

m) prestadores de serviço, contratados e selecionados com carga horária de até 40 horas .semanais e que possuem mais de um contrato!, cargo ou função na administração pública, conforme descrito no subitem 2.6.4, alíneas "a", "c", "e", "g", "h", "j", "k". "n", "q" e "u", do Termo de Visita Técnica nº 002/2011-PMCAR:

n) diversas impropriedades envolvendo os servidores cedidos à Prefeitura Municipal de Caracará/RR. conforme descrito no subitem 2.6.5, alíneas "a" a "d", do Termo de Visita Técnica no. 002/ 011- PMCAR:

o) diversas irregularidades quanto à execução de convênio celebrados entre o Estado de Roraima e o Município de Caracará/RR conforme descrito no subitem 2.7.1, alíneas "a" e "e". do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011-PMCAR:

p) diversas irregularidades/impropriedades que afrontam a Lei Federal nº. 8.666/93. conforme descrito no subitem 2.7.2, alíneas "a", "c", "f", "j" e "l" a "t" do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011 - PMCAR e no subitem 5.2.1. alíneas "d" e "f", deste relatório:

q) recebimento definitivo de serviço realizado parcialmente, conforme descrito no subitem 2.7.2, alínea "b", do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011-PMCAR:

r) fracionamento da despesa, conforme descrito no subitem 2.7.2, alíneas "s" e "t". do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011-PMCAR, e no subitem 5.2.1, alínea "b", deste relatório:

s) impropriedades quanto ao controle geral dos bens patrimoniais, conforme descrito no subitem 2.8, alíneas "a" a "c". do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011 - PMCAR:

l) diversas deficiências na Escola Municipal Manoel Pereira da Costa, conforme descrito no subitem 2.8.1.2, alíneas "c", "g", "h", "j" e "k". do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011-PMCAR:

u) estrutura física da Escola Municipal Manoel Pereira da Costa não é adaptada para atender a deficientes, conforme descrito no subitem 2.8.1.2, alínea "e". do Termo de Visita Técnica nº 002/2011:

v) material didático disponível não é suficiente para todos os alunos conforme descrito no subitem 2.8.1.2, alínea do Termo de Visita Técnica nº 002/2011:

w) diversas insuficiências/deficiências na Creche Municipal Pingo de Gente, conforme descrito no subitem 2.8.1.3, alíneas "a" a "g" e itens nos. "I" a "8" do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011:

X) o Posto de Saúde de Petrolina do Norte permanece fechado e só atende uma vez por mês.

conforme descrito no subitem 2.8.2.1, alíneas "a" e "b". do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011-PMCAR:

y) diversas deficiências no Posto de Saúde de Petrolina do Norte, conforme descrito no subitem 2.8.2.1, alíneas "c" a "e" e item "2", do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011-PMCAR:

z) deficiência de pessoal no Posto de Saúde de Petrolina do Norte, conforme descrito no subitem 2.8.2.1. item "1". do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011:

aa) deficiência de pessoal no Posto de Saúde de Vista Alegre, conforme descrito no subitem 2.8.2.2. alíneas "a" e "b", do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011 - PMCAR:

ab) diversas deficiências no Posto de Saúde de Vista Alegre, conforme descrito no subitem 2.8.2.2, alínea "c", do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011-PMCAR:

ac) diversas impropriedades no Centro de Saúde de Caracarái conforme descrito no subitem 2.8.2.3, alíneas "a" e "b", do Termo de Visita Técnica nº. 002/2011 - PMCAR:

ad) remessa intempestiva dos dados do RREO do 4º bimestre de 2011, descumprindo com o disposto no art. 1º. da Instrução Normativa nº.002/2004. conforme descrito no subitem 4.4.1.1, alínea "a", o deste relatório:

ae) não envio dos dados do RREO do 5º bimestre de 2011. descumprindo com o disposto no art. 1º da Instrução Normativa no. 002/2004. conforme o descrito no subitem 4.4.1.1, alínea "b". deste relatório;

af) não registro de RS 1.658.705. 44 referentes a retenções, conforme descrito nos subitens 4.6.2 e 5.2, alínea "a", deste relatório:

ag) empenho indevido, e consequentemente inscrição indevida em restos a pagar, de RS 19.101.189. 17. conforme descrito no subitem 4.6.2 deste relatório:

ah) não registro de RS 3.803.621,96 referentes a dívida junto à Companhia Energética de Roraima, contraída pelo não pagamento de serviços prestados entre 1997 e 2011. conforme descrito nos subitem 5.2, alínea "b". deste relatório:

ai) não registro de RS 1.475.642.81 referentes a dívida junto à Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, contraída pelo não pagamento de serviços prestados entre 2003 e 2011. conforme descrito nos subitem 5.2, alínea "c", deste relatório:

aj) envio de documentos em desconformidade com a Instrução Normativa nº. 001/2009. conforme descrito no subitem 5.2.1, alíneas "a", "c", "e", "g" a "o", subitem 5.3.1, alínea subitem 5.3.2, alíneas "a" e "c", subitem 5.3.4, e subitem 5.8 deste relatório:

ak) não encaminhamento da relação de bens alienados, conforme descrito no subitem 5.3.2, aliena "h", deste relatório:

al) envio intempestivo dos dados da folha de pagamento de pessoal referente ao mês de fevereiro de 2011. descumprindo com o disposto no art. 1º. c/c art. 3º da Instrução Normativa nº. 005/2004. conforme descrito no subitem 5.4.1 deste relatório:

am) encaminhamento/reencaminhamento intempestivo dos Demonstrativos Gerenciais Mensais do FUNDEB referentes aos meses de Janeiro a setembro e novembro de 2011, descumprindo com o disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº. 004/2007. conforme descrito no subitem 5.5.1 deste relatório.

6.3 Achados de auditoria das Contas do FUNDEB:

a) aplicação irregular de recursos do FUNDEB conforme descrito no subitem 2.6, alíneas "c" e "f", subitem 2.6.1, alínea "b" e subitem 2.7.3, alíneas "a" e "e", do Termo de Visita Técnica nº. 001/2011 - PMCAR:

b) remuneração indevida com recursos do FUNDEB de diversos servidores, conforme descrito no subitem 2.6.6.2, alínea "a", do Termo de Visita Técnica nº 002/2011 - PMCAR. e no subitem 3.2.1, alínea "o", às fls 7.395/7.397 deste relatório:

c) empenho indevido, e consequentemente inscrição indevida em restos a pagar, de RS 190.197.73. conforme descrito no subitem 4.6.2 deste relatório:

d) diferença de RS 63.408.87 entre o valor registrado na contabilidade (RS 8.958.084) e o valor creditado à conta bancária do FUNDEB (RS 9.021.493,00), conforme descrito nos subitem 5.2, alínea "d", deste relatório.

Atendendo à sugestão do Relatório em comento, procedeu-se dentro da regularidade exigida pela lei a citação dos Responsáveis para as devidas defesas/justificativas. Após a tramitação de praxe, procedeu-se a Análise de Defesa no. 093/2016 (fls. 7.923/7.984 - vol. XL). devidamente acatada pelo Chefe da COGET e pelo Controlador Geral das Contas Públicas (fls. 7.985 e 7.986 - Vol. XL).

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária

manifestação (fl. 7.988 - vol. XL e 8.017 - vol. XLI), que em seu parecer opinou da seguinte forma:

III - CONCLUSÃO:

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina para:

a) PRELIMINARMENTE, o TCE/RR afaste a aplicação do art. 38-C, §1º, da Lei Complementar Estadual 006/94 para proceder somente a emissão de Parecer Prévio e opinativo. em respeito à recente posição do STF a qual reconhece a incompetência superveniente dos Tribunais de Contas para o julgamento das contas de gestão dos prefeitos municipais com a nova exegese do art. 31, §2º. da CRFB/88;

b) NO MÉRITO, não sendo acolhida a preliminar suscitada, opina o MPC para que o TCE/RR. por força do art. 38- C. §1º. da LC 006/94. JULGUE irregulares as CONTAS DE GESTÃO com fundamento no art. 17, inciso III. alíneas "b" e "e", da Lei Complementar nº 006/94. com a aplicação das multas previstas no art. 63, II. IV e V. aos responsáveis, cujos achados de auditoria não foram justificados, nos moldes sugeridos no presente parecer e na Análise de defesa (subitem 4.1 - fls. 7.983/7.984).

c) Ainda, no Mérito, seja emitido o respectivo PARECER PRÉVIO NAS CONTAS DE GOVERNO, em cumprimento ao disposto no art. 1º, II, da LC 006/94 e art. 31. §§ 1º e 2º da CF/88, opinando pela irregularidade com respaldo no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "e". da Lei Complementar nº 006/94. com a aplicação das multas previstas no art. 63, II e V. aos responsáveis Antônio Eduardo Filho (Subitem 6.1. alíneas "a" e "I"). Ronaldo Vieira Caixeta (Subitem 6.1. alíneas "c". "d", "h" a "7"), Luzineide Fernandes de Oliveira (Subitem 6.1. alíneas "k" e "l") cujos achados de auditoria não foram justificados, observando o disposto no §2º do citado art. 63.

d) Considerando o não cumprimento dos limites impostos nos arts. 212 e 198 da CF/88, seja aplicada a sanção prevista no art. 25, §1º. IV, "b". da LRF;

No que diz respeito às contas do FUNDEB e do FMS. referentes à Gestão, a opinião do MPC é pela aplicação da preliminar ventilada no item "a" da presente conclusão e. na hipótese de rejeição desta pela Egrégia Corte de Contas, manifesta-se para que:

e) O Tribunal de Contas do Estado de Roraima JULGUE irregulares as CONTAS DO FUNDEB e do FMS. com fulcro no art. 17. III. alíneas "b" e "e" da LC 006/94 com aplicação das multas previstas no art. 63. II, da referida Lei Complementar, com o consequente ressarcimento dos valores indicados no subitem 6.3 do RAA no. 125/2014, devidamente atualizados.

IV - DAS PROPOSIÇÕES:

Considerando o descumprimento dos limites constitucionais para a aplicação de recursos públicos, o MPC sugere:

a) Seja determinado ao gestor o cumprimento das exigências da LC 101/1000 no tocante às aplicações de recursos destinados à saúde e educação do Município de São Luiz/RR, observando o limite constitucional dos arts. 212 e 198 da C /88;

b) Atente-se o gestor quanto ao cumprimento dos prazos e informações para os envios de dados fidedignos referentes aos Demonstrativos Gerencias Mensais do FUNDEB, bem como observem as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público quanto aos recursos do FUNDEB e FMS;

c) Atente-se o gestor quanto ao cumprimento dos prazos e informações para os envios de dados nos moldes determinados pelas Instruções Normativas da Corte de Contas de Roraima;

d) Adeque o Controle Interno ao cumprimento de seu papel estabelecido no art. 71 da CF/88;

e) Obedeça às regras contábeis e normativas pertinentes à situação patrimonial do órgão jurisdicionado e melhore o controle sobre a situação de seus bens;

f) Adote maior diligência no tocante ao controle de acúmulo de cargos, frequência e compatibilidade de carga horária dos seus servidores;

g) Verifique as condições mínimas de utilização de seus veículos mediante levantamento e classificação tais bens;

h) Exerça a pertinente fiscalização sobre a execução de seus contratos e objetos de maneira a evitar atos passíveis de causar dano ao erário;

É o parecer

Os autos retornaram à Conselheira relatora à época, onde este por meio do Despacho do Relator (0152017), determinou o sobrestamento dos autos *"até que o Pleno deste Tribunal delibere sobre a padronização da estrutura e o alcance dos instrumentos decisórios deste Tribunal."*, após a assunção da

Conselheira ao cargo de Presidente, os autos foram redistribuídos por meio do ep.(0184954).

O Conselheiro no qual os autos foram redistribuídos, por meio do Despacho do Relator (0324025), determinou o dessobrestamento do feito. Em razão da assunção ao Cargo de Conselheira os autos foram redistribuídos a minha relatoria, no qual identifico que estão aptos a julgamento.

É o relatório.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 000457/2018

Trata-se de Prestação de Contas (Resultado, Gestão, FUNDEB e FMS) apresentada pela Prefeitura Municipal de Caracará, referente ao exercício financeiro do ano 2011. sob a responsabilidade de **ANTÔNIO EDUARDO FILHO**.

Preliminarmente, após detida análise dos presentes autos, verifico a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** por parte desta Corte de Contas, nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução 010/2023 – TCERR – PLENO.

Segundo o que consta nos autos, o despacho que determinou a citação do responsável foi exarado em **26/11/2014**. O despacho determinando a análise das justificativas em **07/04/2015**, e o Relatório de Análise de Defesa elaborado em **25/08/2016**, os autos foram encaminhados em **09/09/2016** ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, onde este em **15/01/2018** se manifestou, não havendo nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, tendo o prazo fatal para o exercício da pretensão punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal se exaurido completamente em **26/11/2019**.

De acordo com o Art. 2º da Resolução nº 010/2023-TCERR -PLENO:

Art. 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º.

Por sua vez, o inciso II do Art. 4º preconiza que:

Art. 4º O prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas será contado:

I - da data de apresentação da prestação de contas ao Tribunal para análise inicial;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestar contas;

III - da data do protocolo da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada, prevalecendo esta quando ocorrer eventual sobreposição com a hipótese prevista nos incisos III ou IV.

(grifei)

Tendo como causas interruptivas da prescrição, de acordo com o inciso I do Art. 5º:

Art. 5º O prazo da prescrição é interrompido:

I - pelo despacho que ordena a citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela publicação da decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez, desde que por causas distintas.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do *caput*, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

§ 5º Podem ser considerados atos inequívocos de apuração do fato, a que se refere o inciso II, os seguintes:

I - a determinação do Tribunal para que o gestor instaure processo de Tomada de Contas Especial;

II - a medida cautelar expedida em qualquer fase processual.

Desse modo, considerando que não ocorreu nos presentes autos nenhuma das causas de interrupção previstas no art. 5ª da Resolução nº 010/2023-TCERR -PLENO após o despacho que determinou a citação dos responsáveis, tem-se que a pretensão dessa Corte de Contas para aplicação de eventuais medidas corretivas, punitivas ou ressarcitórias em razão de irregularidades que por venturas possam haver na presente prestação de contas, prescreveu em data de **26/11/2019**, visto haver transcorrido até aquela data **05 (cinco) anos**, sem que os autos tenham sido apreciados/julgados, ou tenha ocorrido qualquer hipótese suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Por todo o exposto, em sede de prejudicial de mérito, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, haja vista o decurso de mais de cinco anos, a partir do despacho que determinou a citação dos responsáveis até esta data, de acordo com o inciso I, do Art. 5º da Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO.

Assim, considerando que os presentes autos trata das contas anuais, prestadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Caracarái, referente ao Exercício de 2011, em dissonância com o despacho conclusivo da Controladoria-Geral das Contas Públicas e, considerando ainda o lastro probatório existente nos autos, VOTO:

PARECER PRÉVIO

1 – pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL** da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, na **Prestação de Contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Caracarái, referente ao exercício financeiro do ano 2011. sob a responsabilidade de **ANTÔNIO EDUARDO FILHO**, Prefeito a época, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;

2 - pela **quitação** aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;

3 – pelo encaminhamento deste parecer prévio à Câmara Municipal;

4 – pela **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

1 – pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL** da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, na **Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, apresentada pela Prefeitura